



PROCESSO Nº : 9580/2016

PROCEDÊNCIA : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : CONSULTA - REEXAME DE PREJULGADO

RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

Trata-se de proposta de reexame de tese prejudgada apresentada pela Consultoria Técnica, visando a revisão da tese constante da ementa do Acórdão nº 183/2005 deste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 237, *caput*, da Resolução nº 14/2007.

O caso amolda-se ao disposto no citado, *verbis*:

Art. 237. Por iniciativa fundamentada do Presidente, de Conselheiro, de Conselheiro Substituto, do representante do Ministério Público de Contas ou a requerimento de interessado, o Tribunal Pleno poderá reexaminar tese prejudgada.

Ainda, tem-se o artigo 21 do Regimento Interno:

Art. 21. Compete ao Presidente do Tribunal, além de outras atribuições previstas em lei:

(...)

XII. Propor o reexame, de ofício, de prejudgado do Tribunal

Posto isso, entendo que a proposta de reexame da ementa prejudgada apresentada deve ser conhecida por atender os requisitos fundamentais de admissibilidade.



Passo ao mérito.

A questão foi muito bem delineada pela Consultoria Técnica e pelo parecer ministerial, como adiante se verá.

O objeto desta Consulta é revisitar o teor da Ementa do Acórdão nº 183/2005 visando à atualização da jurisprudência prejudgada que se refere às despesas empenhadas que não foram liquidadas e/ou pagas dentro do exercício financeiro e que devem ser inscritas em Restos a Pagar para pagamento no exercício seguinte.

A Ementa do Acórdão revisado tem o seguinte conteúdo normativo:

Acórdão nº 183/2005 (DOE, 21/03/2005). Despesa. Restos a Pagar. Inscrição. As despesas empenhadas que não foram liquidadas e/ou pagas dentro do exercício financeiro devem ser inscritas em Restos a Pagar para pagamento no exercício seguinte.

O reexame que ora se propõe, assenta-se em face da necessidade de que a tese fixada no Acórdão 183/2005 está defasada e incompleta, contrariando tanto a legislação aplicável à matéria quanto a Resolução Normativa Nº 43/2013 deste Tribunal de Contas.

Sabe-se que o citado Acórdão orienta que toda e qualquer despesa pode ser inscrita na rubrica contábil de Restos a Pagar, não fazendo qualquer consideração a restos a pagar processados ou não processados. Dessa forma, contraria a Lei Nº 4.320/1964, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e a Resolução Normativa Nº 43/2013 deste Tribunal, motivo pelo qual merece ser revogado.



Todas as normas mencionadas tratam da indispensável especificação das despesas que devem ser inscritas em Restos a Pagar, que são:

a) aquelas em que o serviço tenha sido prestado e o material entregue e que esteja em fase de liquidação e verificação do direito do credor na data de 31 de dezembro; e

b) as despesas já empenhadas e liquidadas, mas não pagas.

Conclui-se, portanto, que as despesas cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido não podem ser inscritas em Restos a Pagar.

O Acórdão Nº 183/2005 possibilita que o jurisdicionado interprete equivocadamente o comando normativo e inscreva todas as despesas em restos a pagar, incidindo em violação legal.

Denota-se que a Resolução Normativa Nº 43/2013 suplanta a referida tese e abrangeu todas as hipóteses necessárias para a correta obediência pelos jurisdicionados, superando o Acórdão n. 183/2005.

Em relação a este reexame, o Ministério Público de Contas corrobora com o entendimento da Consultoria Técnica, explanado no Parecer acostado aos autos e opina pela revogação da tese fixada no Acórdão Nº 183/2005.

Posto isso, entende-se necessária a revisão da tese apresentada no citado Acórdão, a fim de atualizá-la e torná-la compatível com os ditames da legislação e da Resolução Normativa Nº 43/2013 vigentes.



Por essas razões, concordo com a Consultoria Técnica e comungo do entendimento do Ministério Público de Contas, no sentido de revogar o Acórdão 183/2005.

VOTO

Ante o exposto, acolho o Parecer nº 254/2017, do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador-geral de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente reexame de tese de prejudgado, e, no mérito, pela revogação do Acórdão 183/2005.

É o voto.

Tribunal de Contas, março de 2017.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Conselheiro **DOMINGOS NETO**
Relator